

2018  
Prof. 80**MEMBROS DO PODER  
EXECUTIVO DE ITATIAIA****EDUARDO GUEDES DA SILVA**  
PREFEITO MUNICIPAL**SEBASTIÃO MANTOVANI**  
VICE-PREFEITO**NATACHA DE PAULA OLIVEIRA CAVALCANTE**  
CHEFE DE GABINETE**LUZINETE SCHULTZ**  
CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO**RICARDO JORGE DA SILVA JUNIOR**  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**TIAGO GUIMARÃES DINIZ**  
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO**ALEX GOMES DA SILVA**  
SECRETÁRIO DE ESPORTE E LAZER**RAFAEL VERÍSSIMO**  
SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**AMARILDO VEIGA FERRI**  
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO**VALTER LÚCIO DA SILVA**  
SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE**CARLOS ALBERTO DE BARROS SOARES**  
SECRETÁRIO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**CARLOS MAGNO GOULART FERNANDES**  
SECRETÁRIO DE SAÚDE**RODRIGO DE OLIVEIRA ROCHA**  
SECRETÁRIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS**ALEXANDRE DE REZENDE TEIXEIRA**  
SECRETÁRIO DE TURISMO**FRANCISCO SILVA DE ASSIS**  
SECRETÁRIO DE FINANÇAS**EDSON DE SOUSA**  
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**ILKA JUNQUEIRA DE ALMEIDA MAGALHÃES**  
SECRETÁRIA DE ORDEM PÚBLICA**ROSILENE SOARES**  
SECRETÁRIA DE TRABALHO, EMPREGO E GERAÇÃO DE RENDA**JOÃO ALBERTO DE OLIVEIRA AVELLAR**  
SECRETÁRIO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA**MATILDE BASILIO FERNANDES**  
ASSESSORA ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**THIAGO HENRIQUE FERREIRA**  
SUPERINTENDENTE DE CULTURA**ALTAMIR BOSSAN**  
SUPERINTENDENTE DE EVENTOS**JOSÉ CARNEIRO DO NASCIMENTO**  
OUVIDOR MUNICIPAL**ALCIDES DE CARLI**  
ADMINISTRADOR REGIONAL DE PENEDO**CLAUDIO LOPES ALMEIDA**  
ADMINISTRADOR REGIONAL DE MAROMBA E MARINGÁ**ALESSANDRA ARANTES MARQUES**  
DIRETORA SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITATIAIA - IPREVI**LEIS****LEI Nº. 877 DE 13 DE ABRIL DE 2018**

EMENTA: Institui o Programa “Menor Aprendiz” no âmbito do Município de Itatiaia-RJ, e dá outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE ITATIAIA, faz saber que a Câmara Municipal de Itatiaia aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - Fica autorizada a implantação, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional de Itatiaia, do programa “Menor Aprendiz”, executado diretamente pelo Município em parceria com entidades sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos desta Lei.

Art. 2º - Aprendiz é o maior de 14 (quatorze) anos e menor de 18 (dezoito) anos, que celebra contrato de aprendizagem nos termos do art. 428 da consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Parágrafo Único – O trabalho do menor não poderá ser realizada em locais prejudiciais a sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que permitam a frequência escolar.

Art. 3º - Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, não superior a dois anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz inscrito em programa de aprendizagem, uma formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Art. 4º - Entende-se por formação técnico-profissional metódica, para efeitos do contrato de aprendizagem, as atividades teóricas e práticas metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva, desenvolvidas no ambiente de trabalho.

Parágrafo Único – A formação de que se trata o caput deste artigo realizar-se-á por programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob orientação e responsabilidade de entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º - O Programa Menor Aprendiz de Itaitiaia tem por objetivos:

I – Proporcionar aos aprendizes inscritos formação técnico-profissional, que possibilite oportunidade de ingresso no mercado de trabalho;

II – Ofertar aos aprendizes condições favoráveis para exercer a aprendizagem profissional e formação pessoal;

III – Estimular a inserção, reinserção e manutenção dos aprendizes no sistema educacional, a fim de garantir processo de escolarização;

IV – Oportunizar aos aprendizes a contribuição no orçamento familiar;

V – Garantir meios que possibilitem ao aprendiz a efetivação do exercício da cidadania.

Art. 6º - Para a consecução dos objetivos de que trata a presente lei fica, portanto, o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio, contrato, acordo, ajuste, termo de parceria ou outro instrumento semelhante com entidades sociais sediadas neste Município que assistam tais jovens, respeitadas as disposições das legislações existentes.

Parágrafo Único – Deverá ser firmado um Termo específico para cada entidade.

Art. 7º - fica sob a responsabilidade do Município de Itaitiaia, através da Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Assistência Social, em convênio com entidades sem fins lucrativos ou entidades autorizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego para formação profissional, a execução do programa “Menor Aprendiz”, com a finalidade de preparar, encaminhar e acompanhar estes jovens para a inserção no mercado de trabalho e cursos profissionalizantes.

Parágrafo Único – As entidades sem fins lucrativos de que trata o caput deste artigo contratarão os adolescentes e jovens inscritos no Programa sob regime de contrato de aprendizagem, observadas as disposições na CLT.

Art. 8º - O Programa de que se trata esta Lei será direcionado a adolescentes e jovens com idade entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos, oriundos de famílias de faixa renda, que estejam cursando a educação básica e atendam as seguintes condições:

I – Ter concluído ou estar cursando a educação básica da Rede Pública Municipal ou Estadual (regular e supletivo ou especial), ou bolsista integral da Rede Privada;

II – Não manter qualquer tipo de vínculo empregatício ou de prestação de serviço formal;

III – Comprovar ser residente no Município.

§1º - A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes com deficiência.

§ 2º - Ao aprendiz com idade inferior a 18 (dezoito) anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art.9º - Dentre os jovens que atendam aos critérios descritos no artigo anterior, terão prioridade aqueles que se encontrem em uma das seguintes condições:

I – Sejam provenientes de famílias abaixo do nível de pobreza ou sem renda;

II – Que estejam em situação de vulnerabilidade e/ou exploração de trabalho proibido por lei;

III – Tenha(m) filho(s);

IV - Pessoas com deficiência, observando o grau de dificuldade e compatibilidade para o exercício das atividades de aprendizagem;

V – Tenham ou estejam cumprindo Liberdade Assistida, Prestação de Serviços à Comunidade, ou outras medidas socio-educativas previstas no Estatuto da Criança e Adolescente e na legislação vigente.

Art.10 - São atribuições gerais do Município de Itaitiaia:

I- Estabelecer carga horária compatível com a atividade escolar do adolescente, ressaltando que a carga horária deverá ser de, no máximo, 6 (seis) horas diárias, não excedendo 6 (seis) dias na semana;

II- Disponibilizar funcionários habilitados para apoiar as ações: professores, assistente social, orientador educacional, pedagogo e psicólogo, e outros;

III- Remunerar outros profissionais necessários ao desenvolvimento do programa;

IV – Fornecer alimentação e transporte para os aprendizes, quando necessário;

V – Proporcionar a segurança, proteção e higiene do trabalho aos adolescentes;

VI – Orientar e acompanhar as atividades dos adolescentes;

Art.11 - Compete às entidades sem fins lucrativos:

I – Acompanhar o desenvolvimento e comportamento dos adolescentes em suas atividades laborais;

II – Repassar aos adolescentes sua remuneração;

III – Proceder anotações na carteira profissional do adolescente e anotar a sua inserção no programa de trabalho educativo “Menor Aprendiz”;

IV – Acompanhar a vida escolar dos adolescentes através de declaração de frequência e aproveitamento emitida pela Escola;

V – Substituir o adolescente quando solicitando pelo Município.

Art.12 - A duração do trabalho do menor aprendiz não excederá 6 (seis) horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

Art.13 - O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 18 (dezoito) anos, ou ainda, antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

I – Desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;

II – Falta disciplinar grave;

III – Ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;

IV – A pedido do menor aprendiz.

Art.14 - As férias do menor aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado ao empregador fixar período diverso daquele definido no programa de aprendizagem.

Art.15° - O Conselho Tutelar do Município é o órgão responsável por fiscalizar o Programa Menor Aprendiz no que se refere ao trabalho dos aprendizes adolescentes.

Art.16 - Para o cumprimento do disposto nesta Lei, a fim de garantir a implementação do Programa “Menor Aprendiz”, as despesas decorrentes correrão por conta de dotação orçamentária Municipal, suplementada oportunamente, se necessário, utilizando-se de crédito especial, adicional ou suplementar, a ser aberto em época adequada mediante lei específica.

Art.17 - O Poder Executivo emitirá se necessário, os atos administrativos complementares e/ou suplementares à plena regulamentação desta Lei.

Art.18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
**EDUARDO GUEDES DA SILVA**  
Prefeito Municipal

#### LEI N.º 964 DE 10 DE JUNHO DE 2019

EMENTA: Dispõe sobre a criação Creche Solidária no Município de Itatiaia –RJ e dá outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE ITATIAIA faz saber que a câmara municipal de Itatiaia aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa Creche Solidária, no Município de Itatiaia-RJ.

Art. 2º - A presente Lei visa garantir a prioridade de vagas em creches para crianças em idade compatível, filhos(as) de mulheres vítimas de violência doméstica, de natureza física, psicológica e/ou sexual

Parágrafo único. Ficam as creches municipais diretas, indiretas e conveniadas responsáveis pelo atendimento descrito neste artigo.

Art. 3º - Fica assegurado o número de até 20% (vinte por cento) do total das vagas disponíveis nas creches, a serem destinadas ao atendimento e a essas crianças.

Art 4º Os critérios para a matrícula dessas crianças ficam facultados à apresentação dos seguintes documentos:

|-Cópia do boletim de ocorrência expedido pela Delegacia Especial de atendimento à mulher;

||- Cópia do exame do corpo de delito.

Art 5º Será concedida e garantida transferência de uma creche para outra, na esfera da rede municipal, de acordo com a necessidade de mudança de endereço da mãe, com vistas à garantia de segurança da mulher e das crianças

Parágrafo único - Ficará sujeito às punições previstas em Lei quem divulgar ou expor os documentos e informações que venham apontar a identidade da mãe, ou da criança, causando constrangimentos aos mesmos

Art 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
**EDUARDO GUEDES DA SILVA**  
Prefeito Municipal

#### LEI Nº 1.102 DE 13 DE AGOSTO DE 2020

EMENTA: Autoriza o poder Legislativo a suspender, temporariamente, o repasse dos descontos de empréstimos consignados em folha de pagamento dos servidores ativos da Câmara Municipal de Itatiaia, em decorrência da Pandemia do Coronavírus – COVID-19, às instituições financeiras e dá outras providências. O CAMARA MUNICIPAL DE ITATIAIA, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o poder executivo autorizado a suspender, em decorrência da vigência do Decreto nº 3413/2020, do município de Itatiaia, que declara situação de emergência de Saúde no Município de Itatiaia, em face da pandemia do Coronavírus – COVID -19, o repasse das instituições financeiras, do desconto de parcelas de empréstimos em consignados em folha dos servidores ativos da Câmara Municipal de Itatiaia-RJ.

Parágrafo único - A Suspensão de que trata o caput deste artigo terá duração mínima até dezembro de 2020, independente da vigência do Decreto nº 3413/2020, do município de Itatiaia-RJ.

Art. 2º - Os valores descontados dos servidores ativos e não repassadas as instituições financeiras credoras, serão estornados a estes ainda no mês em que houver o referido desconto.

Art. 3º - Os valores não pagos por força do caput do art. 1º serão posteriormente acrescidos ao contrato por meio da inclusão das parcelas mensais e sucessivas, alocadas após a última parcela do empréstimo, restando assim estendido o contrato pelo mesmo número meses / parcelas que foram objetos da suspensão prevista nesta lei.

Art. 4º - Os servidores ativos que não desejarem aderir à suspensão prevista no caput do art. 1º, deverão comunicar ao órgão administrativo competente e à instituição financeira respectiva, e seu desinteresse.

Art.5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**EDUARDO GUEDES DA SILVA**  
Prefeito Municipal